**LEI No 995, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015.**

*Instituí benefícios eventuais destinados à provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário**destinado a cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais e vulnerabilidade temporária, cuja ocorrência provoca riscos e danos que fragilizam a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.*

O Prefeito Municipal de Quitandinha, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o benefício eventual destinado à provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único**. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 2º** O benefício eventual destina-se a cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 3º** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 4º** O alcance do benefício natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

**I** – atenções necessárias ao nascituro;

**II** - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

**III** – apoio à família no caso de morte da mãe; e

**IV** - o que mais a administração do Município considerar pertinente.

**Art. 5º** O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

**§ 1º** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 2º** Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia, deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

**§ 3º** O requerimento do benefício natalidade deve ser apresentado até noventa (90) dias após o nascimento.

**§ 4º** O benefício natalidade deve ser pago até trinta (30) dias após o requerimento.

**§ 5º** A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

**Art. 6º** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 7º** O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

**I** - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

**II** - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

**III** - ressarcimento, no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 8º** O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

**§ 1º** Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 2º** Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

**§ 3º** O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão de vinte e quatro (24) horas.

**§ 4º** O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão de vinte e quatro (24) horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

**§ 5º** Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º deste artigo, a família pode requerer o benefício até trinta (30) dias após o funeral.

**§ 6º** O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta (30) dias após o requerimento.

**§ 7º** O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º deste artigo.

**Art. 9º** Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 10**. Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 11.** O benefício por vulnerabilidade temporária destina-se ao enfrentamento de situações de risco, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou da família e podem decorrer de :

**I** - falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e sua família, principalmente a de alimentação;

**II** - falta de documentação;

**III** - falta de domicílio;

**IV** - situação de abandono ou impossibilidade garantir abrigo aos filhos;

**V** **-** perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

**VI** - desastres e calamidade pública; e

**VII** - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Parágrafo único**. No caso de calamidade pública, o benefício destina-se ao atendimento das vítimas, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia destas.

**Art. 12**. Ao Município compete:

**I** - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

**II** - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

**III** - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 13**. Aos Conselhos de Assistência Social compete fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral.

**Art. 14**. A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na lei orçamentária dar-se-ão no prazo de até doze meses e sua implementação até vinte e quatro (24) meses, a contar da data da publicação dessa Lei.

**Art. 15**. O Município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

**Art. 16**. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecido nesta Lei deve atender o determinado no art. 22 da Lei 8.742, de 1993, não havendo impedimento para que o critério seja fixado em valor igual ou superior a um quarto (¼) do salário mínimo nacional.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 18.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Quitandinha, em 06 de novembro de 2015

Marcio Neri de Oliveira

Prefeito Municipal